ANEXO

Portaria MCTI nº 181, de 13.02.2014

Norma de Tratamento de Informações Institucionais sob Restrição de Acesso

1. Finalidade

1.1. Estabelecer diretrizes, normas e procedimentos para o tratamento das informações institucionais sob restrição de acesso no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, observando-se as disposições da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), do Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012, do Decreto no 7.845, de 14 de novembro de 2012, e da Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério – Posic/MCTI, Portaria MCTI nº 853, de 5 de setembro de 2013.

2. Campo de Aplicação

- 2.1. Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, órgãos específicos singulares, unidades de pesquisa e unidades descentralizadas.
- 2.2. Todo e qualquer documento, em meio físico ou eletrônico, que contenha, no todo ou em parte, informação (na forma original ou transcrita) de caráter restrito.

3. Disposições Gerais

- 3.1. Os dispositivos previstos nesta norma devem estar em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
 - I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
 - II divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações;
 - III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
 - IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
 - V desenvolvimento do controle social da administração pública.
- 3.2. É dever do MCTI garantir a proteção da informação, sua disponibilidade, autenticidade e integridade e eventual restrição de acesso.
- 3.3. Toda informação de natureza pública recebida ou produzida no MCTI em qualquer suporte deve ser considerada ostensiva, a menos que seja explicitamente categorizada como informação sob restrição de acesso.
- 3.4. Quando do tratamento da informação sob restrição de acesso devem ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:
 - I marcar como "documento sob restrição de acesso";
 - II identificar usuários autorizados;
 - III autorizar acesso apenas aos usuários previamente identificados;

- IV aplicar medidas de proteção lógica e física que garantam o acesso exclusivo pelos usuários autorizados;
- V manter sigilo sobre o conteúdo da informação para usuários não autorizados;
- VI transportar (interna e externamente) somente com autorização do respectivo gestor do ativo de informação ou de seu substituto;
- VII transportar (interna ou externamente) de forma a não identificar o seu conteúdo e enquadramento da informação (subitens 4.30 ou 4.31 desta Norma).
- 3.5. O tratamento das informações pessoais deverá ser feito de forma transparente e de modo a preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos cidadãos e agentes públicos, bem como as liberdades e garantias individuais, em conformidade com o art. 31 da Lei nº 12.527/2011 e o art. 55 do Decreto nº 7.724/2012.
- 3.6. O tratamento de informação categorizada como informação sob restrição de acesso deve ficar limitado a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento NSC, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República GSI/PR, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.
- 3.7. O tratamento de informação de qualquer documento sob restrição de acesso resultante de acordos ou contratos com outros países atenderá às normas e recomendações de sigilo constantes desses instrumentos.
- 3.8. Todos os usuários do MCTI devem observar a Politica de Segurança da Informação e Comunicações do MCTI no tratamento de informações institucionais sob restrição de acesso.
- 3.9. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o MCTI, executar atividades de tratamento de informações sob restrição de acesso deverá adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação da Lei nº 12.527/2011.
- 3.10. O tratamento indevido de informações sob restrição de acesso sujeitará os autores e co-autores, conforme apropriado, aos procedimentos cabíveis da administração pública, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, a Lei nº 8.429/1992, a Lei nº 9.605/1998, a Lei nº 8.112/1990, a Lei 12.527/2012 e o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, bem como às sanções penais e civis previstas em lei, inerentes a processos judiciais, movidos pelas partes interessadas, em virtude de dano causado.
- 3.11. O custodiante do ativo de informação deve ser formalmente designado pelo gestor do ativo de informação. A não designação pressupõe que o gestor do ativo de informação é o próprio custodiante.

4. Termos e Definições

- 4.1. Para os efeitos desta norma, aplicam-se os seguintes termos e definições:
- 4.2. acesso: ato de ingressar, transitar, conhecer ou consultar a informação, bem como a possibilidade de usar os ativos de informação de um órgão ou entidade. (Ref.: NC07/IN01/DSIC/GSIPR/2010);
- 4.3. agente público: todo aquele que exerce cargo, emprego ou função no MCTI, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de vínculo (servidores públicos, militares, servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745/1993, empregados

- públicos regidos pela Lei nº 9.962/2000 e colaboradores);
- 4.4. ativo de informação: qualquer componente (humano, tecnológico, físico ou lógico) que sustenta um ou mais processos de negócio de uma unidade ou área de negócio. Inclui meios de armazenamento, transmissão e processamento, os sistemas de informação, bem como os locais onde se encontram esses meios e as pessoas que a eles têm acesso;
- 4.5. **autenticidade**: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema (Ref.: Lei nº 12.527/2011);
- 4.6. autoridade classificadora (classificador): Ministro de Estado ou servidor ocupante de Cargos em Comissão de Natureza Especial NE ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superior DAS, de nível DAS 101.5 ou superior, ou de hierarquia equivalente, incumbido de atribuir graus de classificação aos documentos ou às informações neles contidas;
- 4.7. **autoridade reavaliadora**: corresponde à autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior que promove a desclassificação, reclassificação ou a redução do prazo de sigilo;
- 4.8. **autoridade marcadora**: autoridade responsável pela marcação da informação sob restrição de acesso. Se a informação for classificada, a autoridade marcadora corresponde à autoridade classificadora;
- 4.9. classificação: atribuição de grau de classificação a dado, informação ou documento pelo classificador;
- 4.10. cifração: ato de cifrar mediante uso de algoritmo simétrico ou assimétrico, com recurso criptográfico, para substituir sinais de linguagem em claro, por outros ininteligíveis por pessoas não autorizadas a conhecê-la (Ref.: IN GSI/PR nº 3/2013);
- 4.11. **colaborador**: pessoa jurídica ou pessoa física que desempenhe atividade de interesse do MCTI, realize estágio ou preste serviço, em caráter permanente ou eventual;
- 4.12. Comissão Mista de Reavaliação de Informações CMRI: comissão instituída por meio da Lei nº 12.527/2011, que decide no âmbito da administração pública federal sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas. Tem sua competência estabelecida no art. 35, §1º, da Lei nº 12.527/2011 e sua composição definida no art. 46 do Decreto nº 7.724/2012;
- 4.13. Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos CPADS: comissão instituída no âmbito da Administração Central do MCTI, por meio da Portaria SPOA/MCT nº 71, de 15 de outubro de 2009, com atribuições previstas no artigo 35 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002;
- 4.14. Comitê de Segurança da Informação e Comunicações CSIC: comitê instituído no âmbito dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, dos órgãos específicos singulares e das unidades descentralizadas do MCTI, cujas competências estão elencadas nos incisos I a IX do art. 1º da Portaria MCTI nº 384, de 30 de maio de 2012;
- 4.15. **confidencialidade**: propriedade de que a informação não esteja disponível ou revelada a pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizado e credenciado (Ref.: IN GSI/PR 01/2008);
- 4.16. **custodiante do ativo de informação**: aquele que, de alguma forma, zela pelo armazenamento, operação, administração e preservação de ativos de informação que não lhe pertencem, mas que estão sob sua custódia;
- 4.17. dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação (Ref.: Decreto nº 7.724/2012);

- 4.18. **decifração**: ato de decifrar mediante uso de algoritmo simétrico ou assimétrico, com recurso criptográfico, para reverter processo de cifração original (Ref.: IN GSI/PR nº 3/2013);
- 4.19. **desclassificação**: cancelamento da classificação pela autoridade reavaliadora ou pelo transcurso de prazo, tornando ostensivos dados e informações;
- 4.20. **disponibilidade**: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados (Ref.: Lei nº 12.527/2011);
- 4.21. **documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato (Ref.: Lei nº 12.527/2011);
- 4.22. **documento controlado DC**: documento que contenha informação sob restrição de acesso que requer medidas adicionais de controle;
- 4.23. **documento preparatório**: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnica (Ref.: Decreto nº 7.724/2012);
- 4.24. **espécie documental**: configuração que assume um documento de acordo com a disposição e natureza das informações nele contidas. Exemplo: ata, carta, decreto, memorando, ofício, processo, relatório, guia, requisição, folheto, fotografia, planta;
- 4.25. **gestor do ativo de informação**: autoridade legal responsável pela concessão de acesso a terceiros (pode ser a autoridade marcadora, a autoridade classificadora ou a autoridade instituidora do processo);
- 4.26. **gestor de segurança da informação e comunicações**: responsável pelas ações de segurança da informação e comunicações no âmbito do MCTI;
- 4.27. **grau de classificação**: gradação de sigilo atribuída a dados ou a informações considerados passíveis de classificação em decorrência de sua natureza ou conteúdo;
- 4.28. informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato (Ref.: Lei nº 12.527/2011);
- 4.29. informação na forma transcrita: as espécies documentais ou quaisquer outros registros similares que contenham reprodução ou citação de conteúdo restrito;
- 4.30. informações institucionais públicas: informações geradas ou custodiadas pelo MCTI ou por seus colaboradores, no exercício de suas funções, às quais o acesso será permitido, observando-se eventual restrição temporária. Dividem-se em:
 - 4.30.1. de acesso ostensivo: aquelas que não estão sujeitas a nenhuma restrição de acesso;
 - 4.30.2. de acesso transitoriamente restrito: aquelas referentes a documentos utilizados como fundamento de decisões e atos administrativos, às quais o acesso será franqueado após a edição do correspondente ato decisório, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 7º da LAI, salvo se forem, posteriormente, objeto de classificação como sigilosas;
- 4.31. **informações institucionais não públicas**: informações geradas ou custodiadas pelo MCTI ou por seus colaboradores, no exercício de suas funções, sujeitas a restrição de acesso. Dividem-se em:
 - 4.31.1. informações pessoais: aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável e que diga respeito à sua intimidade, vida privada, honra e imagem, cujo tratamento é regulado pelo art. 31 da LAI;

- 4.31.2. informações sujeitas a outros tipos de sigilo: aquelas sob segredo de justiça ou protegidas por sigilo comercial, bancário, fiscal, industrial ou outros, na forma da legislação vigente, conforme o disposto no art. 22 da LAI;
- 4.31.3. informação classificada: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada;
- 4.31.4. registros: informações contidas em anotações, levantamentos e análises preliminares, ou seja, aquelas de produção e guarda dos agentes públicos no exercício de suas funções, e que não integrem processo ou expediente que subsidie decisão administrativa editada;
- 4.32. **informação sob restrição de acesso**: informação institucional não pública ou informação de acesso transitoriamente restrito;
- 4.33. **integridade**: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino (Ref.: Lei nº 12.527/2011);
- 4.34. **marcação**: aposição de marcas que indiquem a eventual restrição de acesso à informação e o grau de classificação, se for o caso, na forma escrita, impressa, adesiva, carimbada ou eletrônica;
- 4.35. **medidas de proteção**: medidas destinadas a garantir o sigilo, a inviolabilidade, a integridade, a autenticidade, a legitimidade e a disponibilidade de dados e informações;
- 4.36. **necessidade de conhecer**: condição segundo a qual o conhecimento da informação sob restrição de acesso é indispensável para o adequado exercício de cargo ou função;
- 4.37. **parte interessada**: toda pessoa física ou jurídica que participa do processo ou rito administrativo sobre o qual demande acesso à informação. Pode ser quem provocou o processo ou o ato, o proponente, a parte citada ou a parte que se defende;
- 4.38. **produtor**: aquele que gera ou produz informações;
- 4.39. Política de Segurança da Informação e Comunicações: documento aprovado pela autoridade responsável pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta e indireta, com o objetivo de fornecer diretrizes, critérios e suporte administrativo suficientes à implementação da segurança da informação e comunicações (Ref.: IN GSI/PR 01/2008);
- 4.40. **reclassificação**: atividade pela qual a autoridade reavaliadora altera a classificação dos dados ou informação;
- 4.41. **recurso criptográfico**: sistema, programa, processo, equipamento isolado ou em rede que utiliza algoritmo simétrico ou assimétrico para realizar cifração ou decifração (Ref.: Decreto nº 7.845/2012);
- 4.42. segurança da informação e comunicações: ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações (Ref.: IN GSI/PR 01/2008);
- 4.43. **tratamento da informação**: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação (Ref.: Lei nº 12.527/2011);
- 4.44. **usuário: agente público**, auditores e quaisquer outros entes que podem acessar ativos de informação do MCTI mediante autorização de gestores de ativos.

5. Marcação de Informações sob Restrição de Acesso

- 5.1. A marcação de informações sob restrição de acesso será feita nos cabeçalhos e rodapés das páginas e nas capas do documento. Ademais:
 - I As páginas deverão ser numeradas seguidamente, devendo cada uma conter indicação do total de páginas que compõe o documento;
 - II A marcação deverá ser feita de modo a não prejudicar a compreensão da informação.
- 5.2. O documento controlado DC possuirá a marcação de que trata o item 5.1 e conterá, na capa e em todas as páginas, a expressão em diagonal "Documento Controlado (DC)".
- 5.3. Cada DC terá um número de controle e um custodiante.
- 5.4. Os documentos sob restrição de acesso, também referenciados como documentos controlados, ao serem tramitados ou apresentados em meio físico devem ser capeados pelo Formulário de Identificação da Informação sob Restrição de Acesso (Anexo VI) preenchido, e devem ser preferencialmente acondicionados em envelope, o qual se aporá a marca "DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO" (Anexo III), especificando o enquadramento do documento nos subitens dos itens 4.30 ou 4.31 desta Norma. Esse envelope, por sua vez, deverá ser acondicionado em outro envelope contendo o emitente e o destinatário do trâmite.
- 5.5. Para o tratamento de documentos controlados, o MCTI poderá adotar os seguintes procedimentos adicionais de controle:
 - I identificação dos destinatários em protocolo e recibo específicos;
 - II lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico;
 - III lavratura anual de termo de inventário, pelo órgão ou entidade expedidor e pelo órgão ou entidade receptor; e
 - IV lavratura de termo de transferência de custódia ou guarda.
- 5.6. O termo de inventário previsto no subitem III do item anterior deverá conter no mínimo os seguintes elementos:
 - I numeração sequencial e data;
 - II órgãos produtor e custodiante do DC;
 - III rol de documentos controlados; e
 - IV local e assinatura.
- 5.7. O termo de transferência previsto no inciso IV do item 5.5 deverá conter no mínimo os seguintes elementos:
 - I numeração sequencial e data;
 - II agentes públicos substituto e substituído;

- III identificação dos documentos ou termos de inventário a serem transferidos; e
- IV local e assinatura.
- 5.8. A marcação da restrição de acesso em mapas, fotocartas, cartas, fotografias, quaisquer outros tipos de imagens e meios eletrônicos de armazenamento obedecerá aos procedimentos complementares a serem definidos pelo MCTI.
- 5.9. Os documentos sob restrição de acesso deverão ser cadastrados no Sistema Eletrônico de Tramitação de Documentos, sem o seu apensamento ao Sistema, salvo se criptografados.
- 5.10. As informações relativas aos registros referidos no item 4.31 não serão obrigatoriamente marcadas, uma vez que não integram processo ou expediente. Ressalte-se que, devido ao seu caráter não público, essas informações devem ser adequadamente destruídas ou guardadas com o devido zelo e segurança pelo agente público por elas responsável.

6. Classificação, Reclassificação e Desclassificação de Informações sob Restrição de Acesso

- 6.1. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:
 - I pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
 - II prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
 - III pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
 - IV oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
 - V prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
 - VI prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
 - VII pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
 - VIII comprometer atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a apuração, prevenção ou repressão de infrações.
- 6.2. A informação em poder do MCTI, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.
- 6.3. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus, será atribuído ao documento tratamento do grau de classificação mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.
- 6.4. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação classificada vigoram a partir da data de sua produção, conforme a classificação da informação, e são os seguintes:
 - I informações reservadas: 5 (cinco) anos;
 - II informações secretas: 15 (quinze) anos; e

- III informações ultrassecretas: 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, exclusivamente por ato da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação.
- 6.5. Para a classificação da informação em determinado grau de classificação, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:
 - I a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
 - II o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.
- 6.6. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.
- 6.7. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.
- 6.8. A desclassificação de dados ou informações será automática depois de transcorridos os prazos previstos no item 6.4.
- 6.9. A classificação da informação é de competência do classificador e deverá ser realizada no momento em que a informação é recebida ou produzida.
- 6.10. A classificação do sigilo de informações no âmbito do MCTI é de competência:
 - I no grau de ultrassecreto: do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - II no grau de secreto: da autoridade referida no subitem anterior e dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e
 - III no grau de reservado: das autoridades referidas nos subitens anteriores e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente.
- 6.11. É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.
- 6.12. O dirigente máximo do MCTI (Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação) poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente.
- 6.13. É vedada a subdelegação da competência de que trata o item anterior.
- 6.14. Os agentes públicos referidos no subitem 6.12 deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.
- 6.15. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de classificação deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação TCI, conforme modelo contido no Anexo I:
 - I código de indexação de documento;
 - II grau de classificação;
 - III categoria na qual se enquadra a informação;

- IV tipo de documento;
- V data da produção do documento;
- VI indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação (amparo: incisos do art. 23 da LAI, item 6.1);
- VII razões da classificação: texto livre, a critério da autoridade classificadora, que justifique o fundamento legal para a classificação;
- VIII indicação do prazo de classificação, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no item 6.4;
- IX data da classificação; e
- X identificação da autoridade que classificou a informação.
- 6.16. As informações previstas no subitem VII do item anterior deverão ser mantidas no mesmo grau de classificação que a informação classificada.
- 6.17. O TCI seguirá anexo à informação.
- 6.18. A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações CMRI no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação.
- 6.19. A informação classificada em qualquer grau de classificação ou o documento que a contenha receberá o Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada - CIDIC (subitem I do item 6.15).
- 6.20. A composição do CIDIC está disposta no Capítulo IV do Decreto nº 7.845/2012.
- 6.21. Observada a legislação vigente, a autoridade reavaliadora poderá, por razões de segurança da informação ou conveniência da Administração, a qualquer tempo, reavaliar as informações, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.
- 6.22. No caso de redução do prazo a que se refere o subitem anterior, o novo prazo manterá como termo inicial a data da sua produção.
- 6.23. As informações classificadas como secretas e ultrassecretas anteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011 deverão ter sua classificação reavaliada no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência dessa Lei. Ademais:
 - I a restrição de acesso a informações resultante da reavaliação aqui prevista deverá observar os prazos e condições previstos da Lei nº 12.527/2011;
 - II no âmbito da administração pública federal, a reavaliação aqui prevista poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos da Lei nº 12.527/2011;
 - III enquanto não transcorrido o prazo da reavaliação aqui tratada, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente;
 - VI as informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo aqui previsto serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

- 6.24. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto são de guarda permanente.
- 6.25. As informações reservadas com valor histórico, probatório e informativo avaliadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS poderão também ser de guarda permanente.
- 6.26. Informações de guarda permanente devem ser definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159/1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.
- 6.27. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao Arquivo Nacional, para fins de organização, preservação e acesso.
- 6.28. Toda a informação classificada, em qualquer grau de classificação, produzida, armazenada ou transmitida, em parte ou totalmente, por qualquer meio eletrônico, deverá ser protegida com recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado.
- 6.29. O MCTI publicará anualmente, até o dia 1° de junho, em sítio na Internet:
 - I rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;
 - II rol das informações classificadas em cada grau de classificação, que deverá conter:
 - a) código de indexação de documento;
 - b) categoria na qual se enquadra a informação;
 - c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
 - d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;
 - III relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e
 - IV informações estatísticas agregadas dos requerentes.
- 6.30. O MCTI deverá manter em meio físico as informações previstas no subitem 6.29 para consulta pública em sua sede.
- 6.31. A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos CPADS do MCTI poderá desempenhar as seguintes atribuições:
 - I opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de classificação;
 - II assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de classificação;
 - III propor o destino final das informações reservadas que foram desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e
 - IV subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de classificação, a ser disponibilizado na Internet.

7. Das Informações do MCTI sob Restrição de Acesso

- 7.1. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.
- 7.2. O acesso à informação classificada de pessoa não credenciada ou não autorizada por legislação poderá, excepcionalmente, ser permitido mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo TCMS, constante do Anexo IV, pelo qual a pessoa se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.
- 7.3. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ela ser parcialmente sob restrição de acesso é assegurado o acesso à parte que não está sob restrição por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob restrição.
- 7.4. O acesso à informação categorizada como informação sob restrição de acesso cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.
- 7.5. O controle de acesso às informações sob restrição de acesso do MCTI deverá ser feito por meio do Formulário Controle de Acesso à Informação sob Restrição de Acesso, conforme Anexo VII.
- 7.6. As Informações do MCTI sob Restrição de Acesso estão relacionadas no Anexo II.
- 7.7. O Anexo II corresponde a um documento com os seguintes campos:
 - I assunto:
 - II permissão específica de acesso: quem pode ter acesso interno e externo à informação;
 - III gestor do ativo de informação;
 - IV situação de acesso público: enquadramento da informação nos subitens dos itens 4.30 ou 4.31 desta Norma;
 - V fundamentação.
- 7.8. O subitem II do item anterior (permissão específica de acesso) deve indicar, necessariamente, quais pessoas, grupos de trabalho, unidades organizacionais e/ou organizações têm permissão de acesso à informação.
- 7.9. Todo aquele que tiver acesso, nos termos desta Norma, a informações sob restrição de acesso do MCTI fica sujeito, de acordo com a legislação vigente, às sanções administrativas, civis e penais decorrentes de seu uso indevido,.
- 7.10. Todo colaborador deverá assinar o Termo de Responsabilidade (Anexo V).

8. Condutas ilícitas que ensejam responsabilidade

- 8.1. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar a serviço do MCTI:
 - I utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

- II divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação restrita;
- III impor restrição de acesso a informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- IV ocultar da revisão de autoridade superior competente informação restrita para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;
- V efetuar gravação ou cópia não autorizada de informações restritas;
- VI destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado;
- VII recusar-se a fornecer informação requerida nos termos do Decreto nº 7.724/2012, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- VIII agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação.
- 8.2. A prática das condutas ilícitas acarretará sanções administrativas, civis e penais, aplicáveis ao agente público ou militar, conforme estabelecido na Lei nº 12.527/2011.

9. Disposições Finais

- 9.1. A violação, o acesso não autorizado a informações sob restrição ou o comprometimento do caráter de restrição, por quaisquer meios ou procedimentos, devem ser reportados à chefia imediata, conforme estabelecido no art. 116 da Lei nº 8.112/1990, e ao Comitê de Segurança da Informação do MCTI, por escrito, para as providências cabíveis.
- 9.2. A critério do Gabinete do Ministro e/ou da Secretaria-Executiva, por sugestão de gestores e/ou custodiantes de ativos de informações, ou mesmo em função de reedições de diplomas legais e normativos de referência, esta Norma poderá ser revisada.
- 9.3. O cumprimento desta norma não dispensa os servidores e colaboradores do MCTI da observância de obrigações estabelecidas em outras normas legais e infralegais.
- 9.4. As exceções e omissões desta Norma serão tratadas pelo Secretário-Executivo assessorado pelo Gestor de Segurança da Informação e Comunicações do MCTI.

10. Anexos

- Anexo I Termo de Classificação de Informação TCI
- Anexo II Informações do MCTI sob Restrição de Acesso
- Anexo III Marcas de Identificação de Informação sob Restrição de Acesso
- Anexo IV Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo TCMS
- Anexo V Termo de Responsabilidade TR
- Anexo VI Formulário de Identificação da Informação sob Restrição de Acesso
- Anexo VII Controle de Acesso à Informação sob Restrição de Acesso

Anexo I

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI

GRAU DE CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau do documento)	
(identice de grad de decamente)	
Termo de Classifio	cação de Informação TCI
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE CLASSIFICAÇÃO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃ	. 0:
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:	
(idêntico ao grau do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	I Name:
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
DESCLASSIFICAÇÃO em	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em	Nome:
(quando aplicável)	Cargo:
ASSINATURA DA AUT	ORIDADE CLASSIFICADORA

ANEXO II

Informações do MCTI sob Restrição de Acesso

Assunto	Permissão específica de acesso		Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
	Interno	Externo	informação	público	3
Documentos e informações, relacionados a Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias em andamento que se divulgadas possam comprometer a investigação.	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, e integrantes de Comissão do PAD e de Sindicância.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade instituidora do processo.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 5°, inciso X, Constituição Federal de 1988 – CF88. Art. 7°, §3°, Lei n° 12.527/2011. Art. 23, inciso VIII, Lei n° 12.527/2011.
Documentos e informações, relacionados a concursos e chamadas públicas.	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, AECI e integrantes de Comissões de Seleção e Avaliação.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade instituidora do processo.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011.

Assunto	Permissão específic	a de acesso	Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
	Interno	Externo	informação	público	,
Documentos e informações, relacionados a inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo.	Ministro e Secretário Executivo, autoridade marcadora, Subsecretário da SPOA, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los, AECI, e produtores da informação.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 7°, §3°, Lei n° 12.527/2011. Art. 23, inciso VIII, Lei n° 12.527/2011.
Documentos e informações, relacionados a inspeções, fiscalizações, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelas unidades do MCTI.	Ministro e Secretário Executivo, autoridade marcadora, Subsecretário da SPOA, AECI, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e produtores da informação.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011. Art. 23, inciso VIII, Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações, relacionados a tomadas de contas especiais (TCE).	Ministro, autoridade marcadora e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, AECI, e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora ou instituidora do processo.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011. Art. 23, inciso VIII, Lei nº 12.527/2011.

Assunto	Permissão específica de acesso		Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
, 100aint	Interno	Externo	informação	público	T unuamomaşao
Documentos e informações classificados por órgãos da administração pública direta e indireta.	Ministro e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e que sejam devidamente credenciados, na forma do regulamento previsto no § 1º do Art. 25 da Lei 12.527/2011.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade classificadora de origem ou superior.	Classificação de origem.	Art. 25, §1 e 2º e art. 29, Lei nº 12.527/2011.
Informações sobre o andamento de denúncias apresentadas.	Subsecretário da SPOA, produtor da informação, denunciante, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-las.	Denunciante e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações funcionais dos agentes públicos a serviço do MCTI.	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGRH, produtores, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los parte interessada.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade classificadora.	Sem acesso público. Passíveis de classificação.	Inciso X do art. 5º da CF88. Art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

Assunto	Permissão específic	a de acesso	Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
	Interno	Externo	informação	público	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Documentos e informações médicas dos agentes públicos a serviço do MCTI.	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGRH, produtores, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e parte interessada.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	Informação pessoal sob restrição de acesso, passível de divulgação nas hipóteses previstas no Art. 31 da Lei nº 12.527/2011.	Inciso X do art. 5º da CF88 e Art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações de colaboradores a serviço do MCTI.	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGRH, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e parte interessada.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade classificadora.	Sem acesso público Passíveis de classificação.	Inciso X do art. 5º da CF88. Art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e Art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
Identificação de consultores ad hoc utilizados pelo MCTI.	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGRH, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e parte interessada.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade classificadora.	Sem acesso público Passíveis de classificação.	Inciso I e II do §1º do Art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

Assunto	Permissão específic	a de acesso	Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
1.0000	Interno	Externo	informação	público	3.00
Documentos ou informações sobre processos administrativos relacionados a procedimentos licitatórios. Acesso a informações privilegiadas antes da publicação e da data prevista para abertura do procedimento licitatório. Prejuízos e riscos na condução e conclusão dos processos, especialmente na fase de análise e julgamento de documentação e propostas.	Ministro e Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGRL e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciados.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12527/2011.
Documentos e informações sobre código fonte, arquitetura de sistemas e softwares do MCTI.	Ministro, Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGTI, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e produtores.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Política de Segurança da Informação e Comunicações do MCTI. Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 17 de janeiro de 2011.
Documentos e Informações sobre base de dados dos sistemas corporativos.	Ministro, Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGTI, produtores Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (CSIC), agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e produtores.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Política de Segurança da Informação e Comunicações do MCTI.

Assunto	Permissão específic	a de acesso	Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
	Interno	Externo	informação	público	
Documentos e informações sobre os projetos de rede lógica, rede física, padrões e procedimentos de gestão de projetos de rede e desenho de processos.	Ministro, Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGTI, Presidente do CSIC, agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e produtores.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Política de Segurança da Informação e Comunicações do MCTI.
E-mails corporativos.	Ministro, Secretário Executivo, Subsecretário da SPOA, Coordenador-Geral da CGTI produtores, Presidente do CSIC e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade classificadora.	Sem acesso público. Passíveis de classificação.	Política de Segurança da Informação e Comunicações do MCTI.
Documentos e Informações técnicos (conteúdo da pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação) e econômico-financeiros de projetos em desenvolvimento pelos Institutos de Pesquisa do MCTI.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e parte interessada.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 7 § 1º e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

Assunto	Permissão específic	a de acesso	Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
	Interno	Externo	informação	público	,
Documentos e Informações relacionados a assuntos, em negociação, que versam sobre cooperação internacional bilateral, multilateral e temas estratégicos em C, T & I.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e que sejam devidamente credenciados, na forma do regulamento previsto no § 1º do Art. 25 da Lei 12.527/2011.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Inciso II do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações sigilosas de Tratados, Acordos ou Atos Internacionais.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e que sejam devidamente credenciados, na forma do regulamento previsto no § 1º do Art. 25 da Lei 12.527/2011.	Agentes públicos autorizados por Lei ou aqueles autorizados pelo próprio Tratado, Acordo ou Ato Internacional.	Autoridade classificadora.	De acordo com a classificação dada no instrumento em questão.	Art. 36 e incisos I, II, VI e VIII do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações que versam sobre assuntos relacionados a desarmamento e não proliferação de Armas de Destruição em Massa.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los e que sejam devidamente credenciados, na forma do regulamento previsto no § 1º do Art. 25 da Lei 12.527/2011.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Incisos I, II, VI e VIII do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011.

Assunto	Permissão específic	Permissão específica de acesso		Situação de acesso	Fundamentação
Account	Interno	Externo	informação	público	T unuamomayao
Documentos e informações dos Relatórios Demonstrativos das Empresas Habilitadas aos Programas referentes à fruição dos incentivos fiscais — criados pela Lei nº 11.484/2007 e suas alterações: Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores — PADIS e Programa de Apoio à Indústria de Transmissores de TV Digital - PATVD.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Dados Internos fiscais, econômicos e estratégicos de ocupação de mercado das Empresas Interessadas – Empresas Habilitadas aos Incentivos do PADIS e do
Documentos e Informações relacionados aos Pleitos de Concessão dos Incentivos de Programas referentes à fruição dos incentivos fiscais — criados pela Lei nº 11.484/2007 e suas alterações: PADIS e do PATVD.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê-los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	PATVD e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

Assunto	Permissão específica de acesso		Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
	Interno	Externo	informação	público	3
Documentos e Informações do Relatório de Insumos das Empresas Habilitadas aos Programas referentes à fruição dos incentivos fiscais – criados pela Lei nº 11.484/2007 e suas alterações: PADIS e do PATVD.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Dados Internos fiscais, econômicos e estratégicos de ocupação de mercado das Empresas Interessadas – Empresas Habilitadas aos Incentivos do PADIS e do PATVD e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações dos Pleitos relativos à fixação e alteração de Processos Produtivos Básicos (PPB).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e informações tecnológicas e industriais da empresa interessada.

Assunto	Permissão específica de acesso		Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
	Interno	Externo	informação	público	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Documentos e Informações dos Relatórios Demonstrativos das Empresas Habilitadas à fruição do incentivo fiscal da Lei de Informática. (Lei Nº 8.248/1991 e suas alterações).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Dados Internos fiscais, econômicos e estratégicos de ocupação de mercado das Empresas Interessadas – Empresas Habilitadas aos Incentivos –
Documentos e Informações dos Pleitos de Concessão do Incentivo da Lei de Informática. (Lei Nº 8.248/1991 e suas alterações).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Incentivos – redução/isenção do IPI – da Lei de Informática – nº 8.248/91 e suas alterações e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

Assunto	Permissão específica de acesso		Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
Assunto	Interno	Externo	informação	público	i unuamemação
Documentos e Informações dos Pleitos de Credenciamento de Instituições de Ensino e Pesquisa e as incubadoras no Comitê da Área de Tecnologia da Informação – CATI.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Dados Internos fiscais, econômicos e estratégicos de ocupação de mercado das Empresas Interessadas – Empresas Habilitadas aos Incentivos – redução/isenção do IPI – da Lei de Informática – nº 8.248/91 e suas alterações e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações dos Pleitos de Bens ou Produtos com Tecnologia Desenvolvida no País (Portaria 950/2006).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Dados Internos fiscais, econômicos e estratégicos de ocupação de mercado das Empresas Interessadas – Empresas Habilitadas aos Incentivos – redução/isenção do IPI – da Lei de Informática – nº 8.248/91 e suas alterações e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

Assunto	Permissão específ	ica de acesso	Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
	Interno	Externo	informação	público	3
Documentos e Informações do Relatório de Insumos das Empresas Habilitadas.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Dados Internos fiscais, econômicos e estratégicos de ocupação de mercado das Empresas Interessadas – Empresas Habilitadas aos Incentivos – redução/isenção do IPI – da Lei de Informática – nº 8.248/91 e suas alterações e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações dos Pleitos no regime PROUCA - Programa Um Computador por Aluno.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Informações tecnológicas e industriais da empresa interessada e Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações dos Pleitos relativos às Incentivos para Urna Eletrônica.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Informações tecnológicas e industriais da empresa interessada e Art. 22 e o inciso VI do Art.23 da Lei nº 12.527/2011.

Assunto	Permissão específ	ica de acesso	Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
7.5565	Interno	Externo	informação	público	
Documentos e Informações Técnicos dos Pleitos de Concessão de Incentivos Fiscais da Lei: (Lei Nº 8.248/1991 e suas alterações).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei 12.527/2011.
Documentos e Informações Técnicos de Avaliação dos Pleitos de Concessão de Incentivos Fiscais da Lei: (Lei Nº 8.248/1991 e suas alterações).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei 12.527/2011.

Assunto	Permissão específica de acesso		Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
1.0000	Interno	Externo	informação	público	
Documentos e informações de visitas técnicas a instituições proponentes em processos de solicitação de incentivos fiscais, abrangidos pela Lei 8.248/1991.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações de prestações de contas técnicas e financeiras de processos aprovados no âmbito da Lei 8.248/1991.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações técnicas (conteúdo da pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação) e contábeis de propostas apresentadas em processos de solicitação de incentivos fiscais abrangidos pela Lei 11.196/2005.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

Assunto	Permissão específica de acesso		Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
1.000	Interno	Externo	informação	público	3.00
Documentos e informações de avaliação de propostas apresentadas em processos de solicitação de incentivos fiscais abrangidos pela Lei 11.196/2005.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações de visitas técnicas a instituições proponentes de processos de solicitação de incentivos fiscais abrangidos pela Lei 11.196/2005.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações de prestações de contas técnicas e contábeis de processos aprovados no âmbito da Lei do Bem (Lei N. 11.196/2005).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

Assunto	Assunto		Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
Assume	Interno	Externo	informação	público	i unuamontagao
Documentos e Informações técnicos (conteúdo da pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação) e econômico-financeiros de propostas apresentadas em processos de seleção (concorrenciais) de programas e instrumentos do MCTI.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
Documentos e informações referentes aos programas e projetos de pesquisa e de desenvolvimentos científico, tecnológico ou de inovação das empresas beneficiárias dos Incentivos Fiscais da Lei do Bem (Capítulo III da Lei 11.196/2005), inclusive do Formulário para Informações sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica nas Empresas e do Relatório Anual para a Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRFB, por força do Art. 14, §1º, Decreto 5.798/2006.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 Lei nº 12.527/2011. Inciso XII, art. 5°, da Constituição Federal de 1988.

Assunto	Permissão específ			Situação de acesso	Fundamentação
	Interno	Externo	informação	público	3
Documentos e informações referentes a empresas beneficiárias dos incentivos fiscais concedidos no âmbito da Lei n.º 8.387/1991 (ZONA FRANCA DE MANAUS).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Nos termos do art. 170, IV, pela necessidade de proteção efetiva contra a concorrência desleal.
Documentos e informações técnicos (conteúdo da pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação) e econômicos de propostas apresentadas em processos de seleção e de projetos aprovados no âmbito dos Programas sob a responsabilidade da SETEC.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

Assunto	Permissão específica de acesso		Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
	Interno	Externo informação	público	,	
Documentos e Informações relativos a Termos de Referências, Notas Técnicas, Pareceres e Projetos apoiados no âmbito dos Programas: a) Programa Nacional de Sensibilização e Mobilização para a Inovação (Pro-Inova); b) Sistema Brasileiro de Tecnologia (SIBRATEC); c)Programa Nacional de Apoio às Incubadoras de Empresas e Parques Tecnológicos (PNI); d) Programa de C,T&I para o Etanol; e) Programa de Desenvolvimento Tecnológico para o Biodiesel; f) Programa de C,T&I para Economia do Hidrogênio; g) Programa de C,T&I para Energias Renováveis; h) Programa de C,T&I para Aumento da Qualidade de Energia e da Eficiência Energética; i) Programa de C,T&I para Produção e Uso Limpo do Carvão Mineral – ProCarvão; j) Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Recursos Minerais – ProMineral.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12527/2011. Inciso XII, art. 5°, da Constituição Federal de 1988.

Assunto	Permissão especít	ica de acesso	Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
	Interno	Externo	informação	público	
Documentos e informações constantes em Termos de Referências, Notas Técnicas, Pareceres, Atas e Projetos apoiados no âmbito das áreas de: 1) Propriedade Intelectual; 2) Nanotecnologia.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12527/2011. Proteção à Propriedade Intelectual, nos termos do art. 5°, XXVII, XXVIII e XXIX da Constituição Federal de 1988
Documentos e informações das Instituições Científicas e Tecnológicas prestados no Formulário para Informações sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas e Tecnológicas do Brasil (art. 17, paragrafo único, da Lei nº 10.973/2004, Lei de Inovação).	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Art. 17, parágrafo único, da Lei 10.973/2004, as informações serão divulgadas de forma consolidada, em periodicidade anual, ressalvadas as informações sigilosas.

Assunto	Permissão específica de acesso		Gestor do ativo de	Situação de acesso	Fundamentação
7.0500	Interno	Externo	informação	público	. unuumomuyuo
Documentos e Informações de Pleitos de Concessão de Fomento.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecê- los.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Art. 7º, §3º, Lei nº 12.527/2011.
Documentos e Informações técnicos e econômico-financeiros de Projetos Estratégicos como definido no art. 23 da Lei nº 12.527/2011.	Ministro, autoridade marcadora e agentes públicos que tenham necessidade de conhecêlos e que sejam devidamente credenciados, na forma do regulamento previsto no § 1º do Art. 25 da Lei 12.527/2011.	Parte interessada e agentes públicos autorizados por Lei.	Autoridade marcadora.	De acesso transitoriamente restrito. Exceto documentos passíveis de restrição se categorizados como informações institucionais não públicas.	Inciso VI do Art. 23 da Lei nº 12.527/2011.

Anexo III Marcas de Identificação de Informação sob Restrição de Acesso

	1	
DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO	DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO	DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO
PESSOAL	RESERVADO	SECRETO
	Restrito até//	Restrito até//
Nome da Autoridade Marcadora Portaria de Nomeação	Nome da Autoridade Classificadora Portaria de Nomeação	Nome da Autoridade Classificadora Portaria de Nomeação
DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO	DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO	DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO
ULTRASSECRETO	LEGALMENTE SIGILOSO	TRANSITORIAMENTE RESTRITO
Restrito até/	LEGALIMENTE SIGILOSO	Restrito até//
Nome da Autoridade Classificadora	Nome da Autoridade Marcadora	Nome da Autoridade
Portaria de Nomeação	Portaria de Nomeação	Instituidora do Processo Portaria de Nomeação
DOCUMENTO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO		
REGISTROS		
Restrito até//		
Agente Público		

Marca de Desclassificação

DOCUMENTO DESCLASSIFICADO			
Desclassificado em//			
Nome da Autoridade Reavaliadora			
Portaria de Nomeação			

Anexo IV

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI

Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS

[Qualificação: nome, nacionalidade, CPF, identidade (n°, data e local de expedição), filiação e endereço], perante o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, **declaro** ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informações classificadas cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a:

- a) tratar as informações classificadas que me forem fornecidas pelo MCTI, de acordo com a legislação vigente;
- b) preservar o conteúdo das informações classificadas sem divulgá-lo a terceiros;
- c) não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas; e
- d) não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo, informações classificadas salvo com autorização da autoridade competente.

Declaro que [recebi] [tive acesso] ao [documento entregue ou exibido ao signatário], e por estar de acordo com o presente Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas.

[Local, data e assinatura]

[Duas testemunhas identificadas]

Anexo V

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI

Termo de Responsabilidade

[Qualificação: nome, nacionalidade, CPF, identidade (n°, data e local de expedição), filiação e endereço] / [Qualificação: nome da empresa, CNPJ, representada pelo seu representante legal (nome, nacionalidade, CPF, identidade (n°, data e local de expedição))] perante o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, **declaro(a)** sob pena das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente que assumo a responsabilidade por:

- I) tratar o(s) ativo(s) de informação como patrimônio do MCTI;
- II) utilizar as informações em qualquer suporte sob minha custódia, exclusivamente, no interesse do serviço do MCTI;
- III) contribuir para assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações sob restrição de acesso do MCTI;
- IV) utilizar as credenciais ou contas de acesso e os ativos de informação em conformidade com a legislação vigente e normas específicas do MCTI; e
- V) responder, perante o MCTI, pelo uso indevido das minhas credenciais ou contas de acesso e dos ativos de informação.

E por estar de acordo com o presente Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas.

[Local, data e assinatura]

[Duas testemunhas identificadas]

Anexo VI

IDENTIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO			
Nº DO DOCUMENTO CONTROLADO – DC (nº do Próton)			
FORMATO DE APRESENTAÇÃO	□ DOCUMENTO □ PROCESSO		
DIMENSÃO DA RESTRIÇÃO	□ INTEIRO TEOR □ PARTES IDENTIFICADAS		
ENQUADRAMENTO DA	□ TRANSITORIAMENTE RESTRITA (art. 7°, §3° da LAI) □ PESSOAL (art. 31, §1° da LAI) □ SUJEITA A OUTROS SIGILOS (art. 22 da LAI)		
INFORMAÇÃO	□ CLASSIFICADA RESERVADA □ CLASSIFICADA SECRETA □ CLASSIFICADA ULTRASSECRETA □ REGISTROS		
AUTORIDADE MARCADORA			

Anexo VII

CONTROLE DE ACESSO À INFORMAÇÃO SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO			
Nº DO DOCUMENTO CONTROLADO – DC (nº do Próton)			
USUÁRIOS AUTORIZADOS			
NOME:			
CARGO:			
PERÍODO : PERMANENTE TEMPORÁRIO DE/ a/			
NOME:			
CARGO:			
PERÍODO : PERMANENTE TEMPORÁRIO DE/ a/			
NOME:			
CARGO:			
PERÍODO : PERMANENTE TEMPORÁRIO DE/ a/			
NOME:			
CARGO:			
PERÍODO : PERMANENTE TEMPORÁRIO DE// a//			
REGISTRO DE ACESSOS			
NOME	INÍCIO DATA /HORA	FIM DATA/HORA	ASSINATURA